



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.666, de 2006. (do Deputado Luciano Zica)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inserir o art. 3º no Projeto de Lei nº 6.666/06, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões de distribuição de gás canalizado a cargo dos Estados, na forma do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, serão feitas sem exclusividade de fornecimento de gás natural a usuários finais que podem optar por contratar seu suprimento, no todo ou em parte, com produtor ou comercializador de gás natural.

§ 1º Os usuários finais só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 2º É assegurado aos supridores e respectivos usuários livres acesso aos sistemas dutoviários de movimentação de gás natural, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Cuidando-se de setor econômico ainda em desenvolvimento, a maior dificuldade enfrentada para a expansão e concretização do mercado do gás natural no Brasil reside na clara identificação das competências constitucionais, legais e regulatórias quanto a cada etapa de sua cadeia produtiva, para o estabelecimento de uma política energética voltada ao desenvolvimento, ampliação e valorização dos recursos energéticos, também destinada a proteger os interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos.

O setor de gás natural apresenta-se como um setor cuja cadeia produtiva subordina-se a duas ordens distintas de incidência regulatória, uma envolvendo a exploração de atividade econômica sob o controle da União, e outra sujeita à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

titularidade estadual tratando-se, por isso, de serviço público. A atuação concorrente dessas duas instâncias federativas independentes e distintas torna complexa a identificação dos limites de suas competências, bem como dos correspondentes instrumentos e regimes regulatórios em relação ao setor do gás natural, particularmente para os usuários finais, sendo oportuno seu efetivo estabelecimento.

Muito embora a Constituição Federal expresse que os serviços locais de gás canalizado constituem objeto de exploração de concessionárias estaduais, referido preceito não implica a exclusividade da comercialização de gás natural, permitindo-se inferir que ao Estado cabe explorar, por si ou por terceiro contratado, os serviços de distribuição a serem realizados através dos gasodutos de sua propriedade.

A alegada exclusividade das concessionárias estaduais também deve ser analisada em face da criação do chamado “usuário livre”, a quem é dado o direito de escolher o seu supridor de gás natural, como já previsto nas legislações dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso.

A criação dessa figura, além de isonômica, é eficaz para a concretização do mercado e, por isso, faz surgir a necessidade de garantir-se o livre acesso aos dutos de transporte, ou a implantação de dutos de transferência por usuários finais, com vistas à garantia de seu suprimento e a competitividade setorial.

Uma vez que, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre ENERGIA — incluindo, portanto, o gás natural — sendo concorrente entre a União e os Estados a competência legislativa sobre PRODUÇÃO E CONSUMO, em conformidade com o inciso V do art. 24 da Constituição Federal, é de se verificar ser de competência da União, no que respeita ao gás natural, prever a criação do usuário livre, como regra geral voltada à garantia do abastecimento, cabendo aos Estados, no âmbito de sua esfera administrativa, estabelecer as demais condições para sua efetiva implementação.

Sala das Reuniões, em..... de maio, de 2006

Deputado